



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI N° 5

Rio Branco-AC, 05 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Nicolau Júnior
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC
Rio Branco-Acre

Assunto: Encaminha Acórdão.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia do **Acórdão de págs. 257/275** (publicado no DJE nº 6.977, em 29/12/2021, às fls. 28/30), referente ao Processo Administrativo nº 0101178-56.2021.8.01.0000, julgado pelo Tribunal Pleno Administrativo deste Poder Judiciário, na data de 16 de dezembro de 2021, para fins de apreciação e aprovação da proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.806/2006.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal**, em 09/03/2022, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1114191 e o código CRC C6D90165.

Processo :0101178-56.2021.8.01.0000
Classe :Processo Administrativo
Processo SEI 0005156-33.2021.8.01.0000

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO DJE

Certifico e dou fé que, em 23/12/2021, encaminhei o Acórdão de págs.257/275, para o Diário da Justiça Eletrônico.
Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2021.

Bel^a. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha

Técnica Judiciária

Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão de págs. 257/275, foi disponibilizado eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 6.977, desta data, às fls. 28/30, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação, consoante art. 3º, da Resolução nº 14/2009, do Conselho de Administração do Tribunal de Justiça. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2021.

Bel^a. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha

Técnica Judiciária

Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

CERTIDÃO

Certifico que foram transportados para o Processo SEI nº 0005156-33.2021.8.01.0000 cópia da presente certidão, bem como do Acórdão supra.
Rio Branco, 29 de dezembro de 2021.

Bel^a. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha

Técnica Judiciária

Documento assinado eletronicamente,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Classe	: Processo Administrativo nº 0101178-56.2021.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Administrativo
Relator	: Des. Elcio Mendes
Requerente	: Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre
Requerido	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL nº 1.806, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM. GRATUIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES CIVIS DE PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. INCLUSÃO DO FECOM NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS-ARPEN-AC. PROPOSTA ACOLHIDA.

1. Deve-se acolher a Proposta para alteração da Lei Estadual nº 1.805/2006, para excluir a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Acre e incluir o FECOM na previsão orçamentária da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais/ARPEN-AC.
2. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 0101178-56.2021.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente a proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.806/2006, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2021.

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Vila Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos nº 0101178-56.2021.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR LUIS CAMOLEZ, VOTARAM OS DESEMBARGADORES ROBERTO BARROS E LAUDIVON NOGUEIRA, TODOS ACOMPANHANDO O RELATOR.

DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS."

Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi, Roberto Barros, Denise Bonfim, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes (Relator) e Luis Camolez. Ausente justificadamente o Desembargador Francisco Djalma.

Bel^a Raquel Cunha da Conceição
Diretora Judiciária



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

FECOM;

III - elaborar escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e

III - elaborar o seu regimento interno.

§ 3º A ARPEN/AC deverá providenciar a abertura de conta bancária exclusiva para a gestão dos valores do FECOM.

§ 4º Os integrantes da comissão serão indicados pelas respectivas entidades para um mandato de dois anos, devendo a primeira indicação ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a sanção desta Lei, e as demais, até trinta dias antes do término dos períodos bienais.

§ 5º Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de três componentes.

§ 6º As despesas com a manutenção da conta bancária exclusiva para o FECOM será suportada pelos valores arrecadados para o FECOM.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a participação de Interino na composição da Comissão, devendo ser justificado pelo Presidente da ARPEN/AC e submetido à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Compete a Corregedoria Geral de Justiça, fiscalizar a gerência e administração do FECOM e expedir normas regulamentares.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral de Justiça extrairá relatório dos atos gratuitos praticados pelos registradores cíveis de pessoas naturais e das Serventias Extrajudiciais que se enquadram nos parâmetros da renda mínima e encaminhará ao Presidente da ARPEN/AC e a Comissão para a conferência e fiscalização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de ____ de 2021,
133º da República, 119º do Tratado de
Petrópolis e 60º do Estado do Acre

**Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre"**

É o voto.

18

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0101178-56.2021.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Posto isso, voto pelo acolhimento da proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.806, de 26 de dezembro de 2006, do Governo do Estado do Acre, conforme minuta abaixo:

(MINUTA)

"LEI N° 23, DE 15 DE 3 DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 38 e 39 da Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006:

Art. 38 O FECOM será gerido pelo Presidente da ARPEN/AC, auxiliada por uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, composta preferencialmente por delegatários titulares das Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre.

§ 1º A comissão auxiliar será composta por:

I - 1 (um) oficial do registro civil das pessoas naturais.

II - 1 (um) tabelião de protesto;

III - 1 (um) oficial de registro de imóveis;

IV - 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;

V - 1 (um) tabelião de notas;

§ 2º Compete ao Presidente da ARPEN/AC e a Comissão auxiliar:

I - exercer o controle da execução financeira;

II - efetuar os pagamentos a cargo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

para evitar problemas ao ordenador de despesas, conforme relatório técnico de análise da gestão do FECOM, exercício 2021 (https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/FECOMSEI_TJAC-0001456-49-2021-Relatorio-Final.pdf).

Nessa direção, entende-se que a referida proposta de alteração de lei observou os cuidados legais, visando contribuir com a organização da gestão pública, sobretudo no que diz respeito a administração do Fundo Especial de Compensação – FECOM, que assegura renda mínima destinado à manutenção dos ofícios notariais.

Por fim, frise-se que a ARPEN-AC deverá assumir a responsabilidade de promover a gestão, prestar contas, realizar os pagamentos do aludido fundo e responsabilizar perante os órgãos de fiscalização administrativa, financeira, tributária e trabalhista, de modo a resguardar o patrimônio financeiro do Tribunal de Justiça e do seu gestor de possíveis responsabilizações (solidária ou subsidiária).

À luz desses fundamentos, a minuta de alteração da Lei Estadual nº 1.806, de 26 de dezembro de 2006, do Governo do Estado do Acre, elaborada pelo Juiz Auxiliar da Presidência desta Corte (fl. 223), preenche os requisitos necessários para sua aprovação, vez que trata da matéria, objeto do presente feito, de maneira precisa e minuciosamente detalhada.

10



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

sequência a abertura de uma conta bancária (com o novo CNPJ) para a movimentação dos recursos sob responsabilidade da entidade.

10. Quanto ao orçamento para o exercício de 2022, ressaltamos que a proposta já foi discutida e encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação e envio a Assembléia Legislativa, tema esse que, conforme o inciso III do art. 19 da Resolução nº 180/2013, consta da manifestação da Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES - ID (1047372).

11. Pelo exposto e objetivando contribuir com o presente feito, manifestamo-nos favoráveis a proposta apresentada, e destacamos a sugestão da AUDIN no Despacho ID (1043574) da importância quanto a interlocução com a ARPEN-AC, no sentido de que a respectiva entidade venha a assumir a responsabilidade de promover a gestão, prestar contas, realizar os pagamentos do aludido fundo e responsabilizar perante os órgãos de fiscalização administrativa, financeira, tributária e trabalhista, de modo a resguardar o patrimônio financeiro do Tribunal de Justiça e do seu gestor de possíveis responsabilizações (solidárias ou subsidiaria)." - destaquei -

Consoante descrito, a proposta foi apreciada pela AUDIN e sua alteração sugere que o FECOM seja gerido pelo Presidente da ARPEN/AC, auxiliada por uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, composta preferencialmente por Delegatários Titulares das Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, a exemplo de outras regiões.

Saliente-se que a antiga ASCOI (atual AUDIN), também realiza auditorias no FECOM, justamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

se enquadra como recursos pertencentes ao Judiciário Acreano, ocorrência que enseja ajustes imediatos no sentido de desvinculá-lo do orçamento deste Sodalício e repassar a sua gestão para os próprios beneficiários, quais sejam, os Notários e Registradores Acreanos, como bem manifestou a Gerência de Contabilidade.

Bem ponderou a Diretora de Finanças deste Tribunal de Justiça, Keuly Tavares Queiroz Costa, ao discorrer em sua manifestação -- fls. 216/218:

"7. Por fim, para além das explicitações supraditas, é válido destacar que este Tribunal de Justiça não utiliza os recursos do FECOM para seu custeio, posto tais valores destinarem-se exclusivamente para os cartórios (ressarcimento de atos e renda mínima), bem ainda que assumimos um ônus e desgaste para gerir a conta bancária e procedermos os pagamentos autorizados pelo Comitê Gestor, que apesar da Lei estabelecer como Gestor, pela situação *sui generis* acima relatada, cabe a área financeira desta Corte proceder as ações e providências dos pagamentos e a Presidência do TJAC ordenar a despesa.

8. Ora, diante desse cenário, verificado que o FECOM não é usado pelo TJAC, quiça custeia qualquer atividade do Judiciário Acreano, vislumbro ser consentânea a proposta objeto destes autos, notadamente porque corrigirá fluxos desconexos com a atividade fim do Judiciário Acreano.

9. Acerca da transferência da responsabilidade da gestão do FECOM para ARPEN-AC, entendemos em conformidade com a Manifestação da Gerência de Contabilidade - GECTL (Id 1047934) que a entidade deverá proceder junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para alteração do vínculo do CNPJ (retirando o vínculo com o CNPJ do Tribunal de Justiça) ou mesmo a criação de um CNPJ, de acordo os normativos da SRFB, e na

14



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

responsável pela prestação de contas de Fundo que, além de não contribuir para o custeio deste Poder, demanda recursos financeiros e de pessoal necessários ao gerenciamento dos valores tão somente a ele vinculado.

Perlustrando detidamente os autos, anota-se que o Diretor da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento, senhor *Evandro Luzia Teixeira*, manifestou-se nos seguintes termos – fls. 212/213:

“Manifestamos então posição favorável à alteração da Lei”, sugerindo que o referido FUNDO tenha sua autonomia orçamentária e financeira, com CNPJ próprio e gestão conforme sugerido pela AUDIN, mesmo ainda fazendo parte da estrutura orçamentária do Poder Judiciário Acreano.”

Por sua vez, o Diretor da Gerência de Contabilidade, *Alzenir Pinheiro de Carvalho*, manifestou-se, também, favorável – fls. 214/215:

“Em atenção à Manifestação DIFIC (1043657), analisando os autos, esta Gerência manifesta-se favorável a que no orçamento anual deste Poder NÃO CONSTE previsão para o Fundo Especial de Compensação - FECOM, visto tratar-se de um Fundo Público que, embora utilize-se do CNPJ do Tribunal de Justiça, seus recursos destinam-se exclusivamente ao provimento das gratuidades dos atos notariais e de registro e renda mínima, nos termos do art. 26, inciso II da lei nº 1.805/2006. Ou seja, é vedado ao Poder Judiciário do Acre utilizar a arrecadação do FECOM para o custeio de suas atividades administrativas e/ou jurisdicionais.”

Com efeito, percebe-se que o lançamento desses recursos no orçamento do TJAC é desarrazoado e se desvia das atividades do Judiciário Acreano, eis que não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

pessoas naturais.

§ 2º A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.
(...)"

Prossigo.

Conforme demonstrado alhures, a finalidade do Fundo Especial de Compensação - FECOM - é prover o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores e, ainda, assegurar renda mínima às Serventias Extrajudiciais que sejam consideradas deficitárias.

Dessa forma, denota-se que sua inclusão no orçamento deste Poder Judiciário se apresenta inadequada e indevida, pois tais recursos não são usados pelo Judiciário Acreano, mas, sim, destinados aos Notários e Registradores do Estado do Acre.

Nesse diapasão, correto afirmar que, estando as receitas e despesas destinadas ao FECOM, consignadas no Orçamento do Poder Judiciário Acreano, consequentemente, tornam-se obrigatórios seus registros financeiros e contábeis.

Ademais, além da submissão de tais registros à análise fiscal do Tribunal de Contas do Acre, nos termos da LC nº 101/2000 e Resolução TCE nº 47/2003, sendo a Presidência do Tribunal de Justiça também



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

prática dos atos.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrienal, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I - a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta Lei;

II - os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta Lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, através da comissão tripartite designada para esse fim, nos termos do regulamento.

(...)"

- Poder Judiciário do Estado de Goiás -

fls. 86/92:

Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

"(...)

Art. 16. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - SINOREG/GO ou, em caso de sua extinção, por entidade representativa dos notários e registradores, indicada pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º A entidade mencionada no caput deste artigo deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros, e respectivos suplentes, todos delegatários titulares de comarcas do Estado de Goiás, preferencialmente na seguinte conformidade:

I - 1 (um) tabelião de notas;

II - 1 (um) tabelião de protesto;

III - 1 (um) oficial de registro de imóveis;

IV - 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;

V - 1 (um) oficial do registro civil das

11

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0101178-56.2021.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

demais, até trinta dias antes do término dos períodos binais.

§ 4º Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de três componentes.

§ 5º A comissão gestora a que se refere o caput elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 (...)

Art. 35. A compensação devida aos notários e registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão gestora, por rateio do saldo existente ou nos limites máximos fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão encaminhados à comissão gestora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I - pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 31 desta Lei, certidão declarando o número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela comissão;

II - pelos notários e registradores, inclusive os beneficiários da compensação prevista no art. 31 desta Lei, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês, com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela comissão.

§ 2º Os valores referidos nesta Lei serão recolhidos pelo notário e pelo registrador até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato ou no dia seguinte àquele em que a soma dos valores devidos ultrapassar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 36 (...)

Art. 37 (...)

Art. 38. A comissão gestora a que se refere o art. 33 desta Lei informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado a serem entregues à Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente em meio magnético, até o dia 30 do mês subsequente ao de referência da

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

Art. 32. O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil - e administrada pela comissão de que trata o art. 33.

§ 1º A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A conta a que se refere o caput será identificada como "RecompeMG - Recursos de Compensação".

Art. 33. A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;

III - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil.

IV - quatro representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL.

§ 1º Entre os representantes dos registradores civis das pessoas naturais e os dos notários e registradores, no mínimo um representante será oriundo de serventia com sede no interior do Estado.

§ 2º A comissão escolherá, entre seus membros, um coordenador e um subcoordenador, cujas funções serão definidas em regimento interno a ser elaborado no prazo de trinta dias de sua instalação.

§ 3º Os integrantes da comissão serão indicados pelas respectivas entidades ao RECIVIL para um mandato de dois anos, devendo a primeira indicação ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a sanção desta Lei, e as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º A entidade mencionada no caput deste artigo deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros, e respectivos suplentes, todos delegatários titulares de comarcas do estado de Roraima, preferencialmente na seguinte conformidade:

I- 1 (um) tabelião de notas;

II- 1 (um) tabelião de protesto;

III- 1 (um) oficial de registro de imóveis;

IV- 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;

V - 1 (um) oficial do registro civil das pessoas naturais.

§ 2º A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

§ 3º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, mediante a Corregedoria Geral de Justiça, fiscalizar a gerência e administração, pela ANOREG-RR, dos valores referidos no caput deste artigo.

(...)" - destaquei -

- Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - fls. 49/85.

Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

"(...)

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA ÀS SERVENTIAS DEFICITÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos

8



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

aos cartórios do Registro Civil.

Art. 16. O FARPAM será gerido pelo Presidente da ARPEN/AM enquanto perdurar seu mandato sob a fiscalização da ANOREG/AM a qual indicará um secretário e mais 02 (dois) membros que terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Presidente da ARPEN/AM as indicações do caput deste artigo caso a ANOREG/AM não o faça no prazo de 05 (cinco) dias a contar do início do mandato.

Art. 17. A ARPEN/AM será responsável em encaminhar a ANOREG/AM de forma mensal até o 5º dia do mês subsequente os relatórios de reembolso do mês para análise, bem como os documentos necessários e solicitados pela ANOREG/AM.

Art. 18. A Corregedoria compete única e exclusivamente encaminhar todos os dados de sistema, imperiosos para o reembolso dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas, bem como a relação dos cartórios deficitários, com sua respectiva arrecadação, para efeito de complementação.

Art. 19. Fica obrigado o gestor do FARPAM a solicitar a indicação de 03 (três) membros da ANOREG/AM e indicar 03 (três) membros da própria ARPEN/AM para secretariar a transição e prestação de contas ao fim de cada gestão. (...)” - destaquei -

- Poder Judiciário do Estado de Roraima -

fls. 10/40:

Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016.

”(...)

Art. 48. Constitui recurso do FECOM a receita especificada no inciso III do § 1º do Art. 36 desta Lei.

Art. 49. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, prevista no inciso III do § 1º do Art. 36 desta Lei, serão geridos pela Associação dos Notários e Registradores do estado de Roraima - ANOREGRR ou, em caso de sua extinção, por entidade representativa dos notários e registradores, indicada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado de Roraima.

7



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

outros Estados, com a finalidade de verificar o comportamento administrativo do Fundo de Compensação dos atos gratuitos e de complementação da renda mínima em outros Tribunais.

Vejamos.

- Poder Judiciário do Estado do Amazonas -

fls. 7/9:

Lei nº 3.929, de 11 de setembro de 2013.
"(...)

Art. 12. A Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará a ARPEN/AM até o 15º dia do mês subsequente, a quantidade total de atos gratuitos praticados por cada cartório no mês de competência, bem como a relação dos cartórios deficitários com sua respectiva arrecadação, para efeito de complementação da renda mínima, se for o caso.

Parágrafo único. A ARPEN/AM deverá até o 20º dia do mês subsequente efetuar o pagamento dos valores descritos no caput deste artigo.

Art. 13. Sobre os atos praticados pelos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas não incidem, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Amazonas - FUNDPAM, e o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - FUNDPGE, instituídos respectivamente pela Lei n. 2.620, de 04 de dezembro de 2000, Lei n. 3.257, de 30 de maio de 2008 e Lei n. 3.698, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 14. O valor do custo total do selo terá valor único a ser pago pelos cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Cada ato gratuito do Registro Civil transmitido para o Portal do Selo Eletrônico e validado pela Corregedoria-Geral de Justiça dará um crédito no valor do custo do selo quando da próxima aquisição.

Art. 15. A ARPEN/AM será a entidade responsável pela gerência dos valores arrecadados pelo FARPM e seu devido repasse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

assim para assegurar renda mínima à manutenção dos ofícios notariais e de registro deficitários, encontra-se previsto na Lei nº 1.805/2006 e a matéria está prevista nos arts. 36 a 40, *in verbis*:

"Art. 36. Fica instituído o Fundo Especial de Compensação - FECOM, destinado ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, na conformidade desta lei, bem assim para assegurar renda mínima à manutenção dos ofícios notariais e de registro deficitários. (Alterado pela Lei nº 2.534, de 29.12.2011)

Art. 37. Constituí recurso do Fundo a receita especificada no art. 26, alínea "b".

Art. 38. O Fundo será gerido por um conselho, com a seguinte composição:

I- representante da Diretoria de Finanças do Tribunal de Justiça;

II- representante da Corregedoria Geral da Justiça; e

III- representante da associação local de notários e registradores. (Alterado pela Lei nº 2.534, de 29.12.2011)

Parágrafo único. Os membros do conselho referidos nos incisos II e III deste artigo serão nomeados pelo presidente do Tribunal, mediante indicação da Corregedoria Geral da Justiça e da associação representativa, respectivamente." (NR) (Alterado pela Lei nº 2.534, de 29.12.2011)

Art. 39. Ao Conselho Gestor cabe:

I - exercer o controle da execução orçamentária-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - efetuar os pagamentos a cargo do Fundo Especial de Compensação, promovendo os correspondentes registros contábeis; e

III - elaborar o seu regimento interno.

Art. 40. O saldo positivo do Fundo Especial de Compensação, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo."

O Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, Leandro Gross, realizou estudo em

5

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos nº 0101178-56.2021.8.01.0000

fis. 261

civis de pessoas naturais, na conformidade desta lei, bem

4

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos nº 0101178-56.2021.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELCIO SABO MENDES JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0101178-56.2021.8.01.0000 e o código 892FE7.

fis. 260



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

dezembro de 2015 (fls. 86/92).

Juntou-se, também, a Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências – fls. 93/207.

Informações da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento – fls. 212/213.

Manifestação da Gerência de Contabilidade – fls. 214/215.

Manifestação da Diretoria de Finanças e Informações de Custos – fls. 216/218.

Proposta de alteração elaborada pelo Juiz Auxiliar da Presidência e respectiva minuta – fls. 219/223.

O feito foi encaminhado à Presidente deste Sodalício (fl. 224) e, posteriormente, remetido à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (fl. 226), a qual prolatou acórdão aprovando a alteração da Lei Estadual nº 1.806/2006 – fls. 227/245.

Na sequência, foram distribuídos os presentes autos a este Relator no âmbito do Pleno



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Desa. Waldirene Cordeiro
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,
Relator: Trata-se de Processo Administrativo instaurado no
âmbito da Presidência deste Tribunal de Justiça,
objettivando a alteração da Lei nº 1.805, de 26 de dezembro
de 2006, que "dispõe sobre a fixação de emolumentos
devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e
de registros e dá outras providências", bem como institui
o Fundo Especial de Compensação - FECOM."

A título de ilustração, foram juntados aos
autos cópias das Leis de outros Estados: Poder Judiciário
do Estado do Amazonas - Lei nº 3.929, de 11 de setembro de
2013 (fls. 7/9), Poder Judiciário do Estado de Roraima -
Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 10/40),
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - Lei nº
15.424, de 30 de dezembro de 2004 (fls. 49/85) e Poder
Judiciário do Estado de Goiás - Lei nº 19.191, de 29 de

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio
Branco-AC - Mod. 500240 - Autos nº 0101178-56.2021.8.01.0000